

LOUINE MARIA DA SILVA

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL COMO EXCLUDENTE  
DA TIPICIDADE MATERIAL**

CURSO DE DIREITO – UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS

2022

LOUINE MARIA DA SILVA

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL COMO EXCLUDENTE  
DA TIPICIDADE MATERIAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2022

LOUINE MARIA DA SILVA

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL COMO EXCLUDENTE  
DA TIPICIDADE MATERIAL**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Banca Examinadora

---

---

*Dedico este trabalho de conclusão de curso, a minha família e em especial meus pais que sempre me apoiaram em todas minhas decisões, a minha avó e meu avô que não está mais entre nós, mas tenho certeza que está olhando por mim e muito orgulhoso de tudo, eles contribuíram da melhor maneira possível para que esse artigo fosse concluído, e mais uma etapa desse sonho que está perto de se concretizar, eles são a base de tudo.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por me ter concedido a oportunidade e capacitação para que este sonho fosse possível, bem como por todo discernimento e sabedoria para a elaboração deste artigo. Agradeço aos meus pais, Fabiana e Elinaldo que sempre estiveram ao meu lado antes mesmo de ingressar no curso, me apoiando, incentivando, sonhando todos os meus sonhos comigo, fazendo de tudo para que eu não desistisse. Agradeço a minha avó Divina, que sempre reza por mim e me apoia em tudo, sempre faz de tudo por mim e me aconselha para que eu sempre esteja no melhor caminho e foi uma pessoa que esteve ao meu lado durante toda essa caminhada. Ao meu avô Lourival, que não está mais entre nós, mas sempre buscou fazer de tudo pela nossa família, e principalmente pelos nossos estudos, tenho certeza que está orgulhoso me vendo concluir a primeira graduação. Agradeço também ao meu namorado Luan, que esteve comigo desde o início dessa caminhada, me apoiando e incentivando em todos os momentos difíceis, sempre acreditou em mim e teve muita paciência, não me deixando abalar por nada. Ao meu irmão Renan, por sempre me aguentar no ápice do estresse com o final do curso, mas sempre ao meu lado com todo carinho e ao meu orientador Adriano Gouveia Lima, o qual dedicou com excelência seu tempo e conhecimento para que essa pesquisa fosse desenvolvida, sempre aconselhava, apoiava, incentivava e me mostrava o caminho certo a ser seguido, não me deixou desesperar por nenhum momento, meus sinceros agradecimentos a vocês, que tornaram a conclusão deste artigo possível.

## RESUMO

Este artigo irá trazer a aplicabilidade do princípio da insignificância e as causas de extinção da punibilidade, dividido em 3 capítulos, com objetivo de analisar e estudar assim seu contexto histórico e sua evolução, bem como suas modalidades imperiosas elencadas no Código Penal, conceituando o princípio da insignificância e seus fundamentos jurisprudenciais referentes a sua aplicabilidade. Tem como objetivo analisar os requisitos para a aplicabilidade do princípio da insignificância, seus efeitos diante da extinção punitiva no processo penal e suas causas específicas, especificamente, diante de sua ligação com a intervenção mínima do Estado, onde este se faz como último meio de solução para que seja resolvida uma questão diante de atos ilícitos praticados. Por fim, conclui-se conceituando a teoria geral do crime, bem como a aplicação do princípio da insignificância na referida teoria, suas relações e os crimes os quais são passíveis da aplicabilidade do princípio de bagatela.

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Código Penal. Extinção da Punibilidade. Bagatela.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .....</b>	<b>03</b>
1.1 Histórico sobre o princípio da insignificância .....	03
1.2 Conceito de princípio da insignificância .....	06
1.3 Fundamentos jurisprudenciais para a aplicação o princípio da insignificância ....	08
<b>CAPÍTULO II – REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .....</b>	<b>16</b>
2.1 Conceito de causa de extinção da punibilidade .....	16
2.2 Efeitos das causas de extinção da punibilidade no processo penal .....	18
2.3 As causas específicas de extinção da punibilidade .....	22
<b>CAPÍTULO III – A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA TEORIA GERAL DO CRIME .....</b>	<b>29</b>
3.1 Conceito de teoria geral do delito .....	29
3.2 Relação da teoria geral do crime ao princípio da insignificância .....	35
3.3 Crimes de possível aplicabilidade do princípio da insignificância .....	37
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo central analisar e levantar questões relacionadas ao princípio da insignificância, com observância no Código Penal Brasileiro, especificamente em seu artigo 107, bem como demais causas possíveis de extinção da punibilidade descritas no artigo 312 deste mesmo Código e leis esparsas.

A metodologia empregada para a elaboração deste trabalho é de cunho essencialmente bibliográfico, com a utilização da técnica de compilação, e os melhores entendimentos que cercam o tema. Ainda, baseou-se para a elaboração desta pesquisa, entendimentos jurisprudenciais recentes, bem como autores reconhecidos desde o surgimento e aplicação do princípio da insignificância. Dessa forma, como intuito de trazer um esclarecimento mais abrangente e aprofundado, pondera-se que, sua divisão se deu em três partes.

O primeiro capítulo debate sobre o desenvolvimento histórico do princípio da insignificância, trazendo sua originalidade ainda no Direito Romano, e como foi sua introdução no sistema penal, sua aplicabilidade na política, criminalística bem como nos direitos autorais. Levantou ainda, questões relacionadas ao papel do Estado, vindo a direcionar como as normas da sociedade poderiam ser impostas, e como deveria ser o papel do Estado diante da forma de instituir seu poder de punir.

Ainda, buscou apresentar de forma clara e objetiva fundamentos jurisprudenciais para que fosse aplicado o princípio da insignificância, com uma

abordagem delimitada e apontando as exceções do Estado superior, bem como o levantamento e exemplificação dos princípios inerentes quanto sua aplicabilidade.

O segundo capítulo trata-se da conceituação das causas extintivas da punibilidade, com a finalidade de esclarecer de forma objetiva do direito de punir, desde seu surgimento até onde este pode ser aplicado em sua forma estritamente jurídica. Ainda, traz as formas em que a pena pode ser aplicada diante do crime e suas consequências, bem como os efeitos das causas de extinção da punibilidade no processo penal, exemplificando as regras e os alcances de sua extinção em relação ao direito de punir do Estado.

O terceiro capítulo buscou expor de forma clara as concepções evolutivas da teoria geral do crime, desde o seu surgimento até seus entendimentos nos dias atuais. Levantou questões relacionadas com o positivismo jurídico bem como suas divergências com o Iluminismo no Direito Positivo, dessa forma pontuou esclarecimentos relacionados a essas duas vertentes e as divergências conceituais existentes diante do crime.

Dessa forma, a presente pesquisa espera contribuir para um melhor entendimento quanto ao princípio da insignificância e sua relação com a teoria geral do crime, bem como sua evolução histórica e sua aplicabilidade na legislação penal brasileira. Ainda, o conhecimento diante dos crimes possíveis de sua aplicabilidade e os efeitos que a extinção da punibilidade pode gerar em relação ao prosseguimento de processos em seu andamento natural.

## **CAPÍTULO I – O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

O presente trabalho proposto pretende examinar, exhibir e levantar questões relacionadas ao princípio da insignificância, o qual é abarcado pelo Código Penal Brasileiro em seu artigo 107, como também das demais causas de extinção da punibilidade descritas no artigo 312, parte especial e crimes específicos. O princípio da insignificância originariamente do Direito Romano teve sua introdução no sistema penal por Claus Roxin, Alemanha 1964, tendo sua sustentação pelo *brocardo minimis non curat praetor*, ou seja, quando a lesão é insignificante ao ponto de que não seja necessária aplicação de uma pena, pois este não se trata de fato punível.

### **1.1 Histórico sobre o princípio da insignificância**

Sua origem se deu ainda no Direito Romano, Alemanha 1964, sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, com fundamento no brocardo *minimis non curat praetor*, o mínimo, termo o qual tem aplicabilidade na política, na criminalística e também quando se referir aos direitos autorais. No âmbito penal, é sustentado pelo fundamento de que quando uma lesão for insignificante, não se faz necessária a aplicação de uma pena. (TEIXEIRA, 2009)

Maurício Antônio Ribeiro Lopes, criticava a origem do referido princípio em relação a sua especificação, pois segundo ele foi uma forma de justificar de forma regressiva a ausência de providências no âmbito penal, pois, segundo ele os romanos eram extremamente desenvolvidos nas questões relacionadas ao Direito Civil, e que

a classificação e suas noções de legalidade deveriam ser questionadas, pois não se tratavam de princípio, mas sim de um mero ditado. (RIBEIRO, 1997)

Segundo a pretensão do autor, é válido revestir o princípio da insignificância exclusivamente em caráter econômico, não colocando em pauta regras de cunho patrimonial, mas sim de direito penal, onde o sujeito venha influir, direcionar e determinar as normas penais. (RIBEIRO, 1997)

Alguns doutrinadores alemães acreditavam que tal princípio, a Bagatelledelikte – teve seu surgimento em meados do século XX, como resultado de consequências históricas, diante disso expõe Ackel Filho:

[...] criminalidade de bagatela “ surgiu na europa, como resultado de crises sociais daquela época decorrentes das guerras mundiais. Nesse período a população passou uma grande fase de desemprego, levando a falta de alimentos, com isso, a população passou a recorrer a pequenos furtos para sua sobrevivência, subtrações de mínima relevância, e estas receberam o nome de “criminalidade de bagatela [...]. (ACKEL FILHO, 1998. p.41)

Dessa forma, podemos concluir a originalidade do princípio da insignificância com a economia tendo em vista que todas as ações que foram provadas pelos danos a outrem foram considerados delitos de bagatela, ou seja, não foi necessária aplicação de nenhuma norma de Direito Penal. (ACKEL FILHO, 1998.)

Sua originalidade e evolução fundam-se historicamente fortalecendo ao princípio da legalidade quanto a matéria penal, e no decorrer das décadas vem se modificando e tornando sólidas as garantias de liberdade individual no estado democrático de direito. (RIBEIRO, 1997)

No mais tardar, outros princípios surgiram gradativamente, sendo estes, o princípio da anterioridade, da irretroatividade, no qual se refere tanto a irretroatividade da lei penal incriminadora quanto da irretroatividade da lei penal mais benéfica e o princípio da taxatividade. (ACKEL FILHO, 1998)

Surgiram ainda, os princípios *Nullum crimen, nulla poena sine lege scripta*, não há crime nem pena sem lei escrita, ou seja, não é legítimo que se crie crimes e

penas por costumes, somente a lei pode criar crimes, sendo esta lei em sentido formal e material. *Nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*, não há crime nem pena sem lei escrita, tem ligação a analogia *in malam partem*, de modo que não se pode criar crimes, impor fundamentos ou agravar penas partindo da proibição do emprego de analogia para este fim. *Nullum crimen, nulla poena sine lege certa*, não há crime nem pena sem lei certa, este se refere a outra dimensão quanto ao princípio da legalidade, impondo que a tipificação penal deve conter descrição exata, rigorosamente delimitada a conduta proibida. (RIBEIRO 1997)

O Estado sempre teve o papel de estabelecer proteção efetiva quanto aos direitos sociais, onde era inserto o princípio da reserva legal na qual somente a lei e anterior ao fato era capaz de estabelecer o que era delito e qual a pena mais eficaz e justa era aplicável. Após isso, o Iluminismo buscou limitar o poder do Estado, tornando ilícito o que a lei proibia. Com isso, Cesare Bonesana conhecido como Marquês de Beccaria, argumentou ser somente o legislador investido de estabelecer normas que representassem toda a sociedade por meio de um contrato social, de modo que estas leis fossem capazes de indicar penas para cada delito cometido, sendo compreendido por ele como a exata medida do crime é o prejuízo causado à sociedade. (BECCARIA, 2016)

E assim, as constituições inglesa e americana, que absolveram o princípio da insignificância de forma implícita, agregaram a si o princípio da legalidade. Como exemplo temos a Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão da França, que em 1789 proclamou a expressão do princípio da legalidade e o princípio da insignificância em seu teor, exaurindo de que a lei só poderia punir e proibir quanto aos atos que fossem nocivos a sociedade. (BECCARIA, 2016)

Vale ressaltar também sobre o surgimento do princípio da insignificância em julgamentos, ocorreu diante do STF, Habeas Corpus nº 66.869-1/PR no ano de 1988, fato em que houve lesão corporal culposa em um acidente de trânsito o qual foi comprovada inexpressiva lesão, que levou ao entendimento de que aquela circunstância não deveria ser considerada crime, onde foi impedida instauração da ação penal. (GOMES, 2009)

Contudo, a evolução histórica do princípio da insignificância e sua originalidade sempre esteve paralelo ao princípio da legalidade e suas extensões e no decorrer das décadas tal percepção foi ganhando força e seriedade de modo a ganhar espaço para aplicações também em casos concretos. (BECCARIA, 2016)

## 1.2 Conceito de princípio da insignificância

O princípio da insignificância é puramente doutrinário, e mesmo não tendo definição exata no ordenamento jurídico brasileiro, o Código Penal traz hipóteses da extinção de punibilidade, nas quais há a aplicabilidade do referido princípio, e através das leis esparsas, jurisprudências e súmulas, vemos a dimensão que o mesmo pode tomar. Caracteriza-se ao princípio da insignificância, ou também crime de bagatela próprio, crime ao qual seja impeditivo a continuidade da persecução penal, compreendido como formas de clemência soberana, sendo estes crimes aos quais seu nível de lesão foi tão insignificante de modo que não seja necessária aplicação de uma pena, por ser fato impunível. (CAPEZ, 2011)

Ainda, o princípio da insignificância, como bem chamado de crime de bagatela próprio, bem como exemplificado pelo professor Luiz Flávio Gomes como um processo injusto de pena, afirma-se também:

[...] apresenta-se como aberrantes (chocantes). Não se pode usar o Direito Penal por causa de uma lesão tão ínfima [...] (GOMES, 2009, p. 150)

A extinção da punibilidade e suas causas estão descritas no Artigo 107 do Código Penal, no Artigo 312 deste mesmo código, sendo este último, referente as causas que também a conduzem, destacando também que diante do Código Penal tratamos do rol exemplificativo deste princípio, e que suas previsões se estendem a leis esparsas contendo causas próprias de extinção da punibilidade. (CAPEZ, 2011)

No que se refere ao princípio, não é discutido referente a conduta praticada, ocorre que, quando uma ação for tipificada como crime e tenha sido praticada por tal pessoa, deve ser analisado quanto sua irrelevância, e esta não deve ter causado lesão

à sociedade, ao ordenamento jurídico e principalmente à própria vítima. Não é discutido se o ato é crime, mas diante da excludente da tipicidade da conduta, diante do desvalor e proporção o qual foi o resultado decorrente do mesmo, e assim o estado em poder investido aplica que uma pena seria injusta. (TEIXEIRA, 2009)

Segundo conceituação de Diomar Ackel Filho, o princípio da insignificância é aquele ao qual se permite infirmar a tipicidade dos fatos, estes que por conta da inexpressividade, constituem ações que não contém teor de reprovabilidade, e assim não são valoradas na norma penal, por sua caracterização irrelevante, tendo referência como ações que não ensejam nenhuma censura penal. (ACKEL FILHO, 1998)

Diante disto, delitos de bagatela se referênciam as infrações que produzem uma lesão mínima ou mesmo que venha a ter como resultado nenhum dano ou repercussão diante da sociedade, razão principal para não haver aplicação de normas penais. (ACKEL FILHO, 1998)

Conceituação por Fernando Capez, ainda, questionando a questão dos crimes ínfimos de lesão ou de bagatela da seguinte forma:

[...] o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido. (CAPEZ, 2011, p. 150)

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, é relevante haver uma proporcionalidade entre gravidade da conduta a qual se busca a punição e a intervenção estatal, pelo fato de que as condutas que versam sobre determinados tipos penais partindo do ponto de vista formal não possuem minimamente que seja uma relevância material, de modo a afastarem liminarmente a tipicidade penal por não ter lesado um bem jurídico. (BITENCOURT, 2012)

Nas palavras de Luiz Flávio Gomes, o fato insignificante deve também estar reservado em outras áreas, como exemplo ao âmbito civil, administrativo e trabalhista,

por nestas vertentes também existem ações as quais devem desproporcionar a intervenção, quando se tratar de condutas irrelevantes ao bem jurídico. (GOMES, 2009)

Conceituação por Luiz Flávio Gomes sobre a questão referente aos crimes de bagatela o seguinte:

Conceito de Infração Bagatelar: infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante. (2013, p.15)

Sendo assim, o surgimento do princípio da insignificância está ligado a necessidade em preencher uma lacuna não só no direito penal as também nas demais áreas a qual ele se relaciona, tendo como objetivo excluir condutas que venham a representar pequeno ou nenhum potencial ofensivo, por se tratar em capacidade abstrata, e não ofendendo a sociedade, ao bem jurídico e a outrem, não deve ser objeto penal para aplicação de pena diante de caso irrelevante. (GOMES, 2009)

### **1.3 Fundamentos jurisprudenciais para a aplicação do princípio da insignificância**

A abordagem quanto ao princípio da insignificância deve ser abordada de forma delimitada, devendo ser considerada também os demais princípios que versam sobre o direito penal, tendo como princípios fundamentais o princípio doutrinário da insignificância. (ACKEL FILHO, 1998)

O Princípio da proporcionalidade da pena, conhecido também como princípio da proibição de excesso, este princípio determina que a pena não deve ser superior ao grau de responsabilidade gerada pela prática do fato. (JESUS, 2016)

Já o princípio da insignificância tem um paralelo ao princípio da equidade quanto a interpretação dos Direitos. De modo a entender que a aplicabilidade da lei deve ser seguida adequando a melhor pena para determinados crimes, e que dos delitos de bagatela nem sempre a punição privativa de liberdade é a melhor opção. (ACKEL FILHO, 1998)

Dessa forma, a aplicabilidade quanto aos delitos de bagatela deve ser seguida partindo do pressuposto do princípio da insignificância ajustado ao princípio da igualdade. (ACKEL FILHO, 1998)

Seguindo assim mencionado sobre o artigo 5º da Constituição Federal dispõe que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. (BRASIL, 1988, *online*)

Diante do princípio da liberdade, tem uma ligação direta com os princípios constitucionais é um dos pilares da democracia, tendo o Estado o objetivo principal de construir uma sociedade livre, justa e solidária. (JESUS, 2019)

Disposto no artigo 3º da Constituição Federal, o princípio da liberdade se refere a liberdade física do homem, a qual é atingida diretamente diante da pena criminal. (ACKEL FILHO, 1998)

Seguindo assim mencionado sobre o artigo 3º da Constituição Federal dispõe que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, *online*)

O princípio da razoabilidade se refere a um princípio geral informativo, a partir dele temos uma consistência quando materialidade de realização da justiça, ou seja, sua aplicação na forma concreta da lei. Sua operação parte de um limite, este que reduz de forma normativa o direito positivado. (ACKEL FILHO, 1998)

Quanto a aplicabilidade do princípio da razoabilidade na atualidade, destaca-se sua importância diante do controle do poder público, na execução de seus atos. Vale destacar ainda quanto a inserção desse princípio diante do Poder Judiciário, onde podemos verificar duas diferenças, uma é que ele não se vincula mediante seus aspectos formais, e a outra se refere ao fato de que seu entendimento nos leva a analisar questões também de cunho axiológico. (CALCINI, 2009)

A decorrência do princípio da fragmentariedade vem dos princípios da reserva legal e da intervenção mínima necessária, segundo Damásio de Jesus o direito penal protege apenas os bens jurídicos mais importantes de violação. (JESUS, 2019)

Ainda no âmbito penal, o princípio da subsidiariedade é considerado uma forma de sanção extrema, ou seja, somente deve ser manuseado quando não restar nenhuma outra forma de solução e todos os outros meios se revelem ineficientes. (JESUS, 2019)

O princípio da insignificância se faz adotado jurisprudencialmente pelo STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL) em casos que versarem sobre a lesividade mínima de conduta, fatos aos quais não haja dano efetivo ou potencial ao patrimônio da vítima, o que deve ser aplicado até mesmo em hipóteses em que o réu seja reincidente. (BRASIL, 2020, *online*)

Ainda diante de sua aplicabilidade no caso concreto acerca do princípio da insignificância, vale analisar uma decisão onde não foi concedida a excludente da tipicidade diante da reincidência do réu e o Habeas Corpus em entendimento do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RÉU

REINCIDENTE ESPECÍFICO E RESPONDE OUTRAS AÇÕES PENAS POR DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] O furto foi praticado no dia 1º/2/2018, quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Nesse contexto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, o valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), é considerado ínfimo, por não alcançar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

[...] o furto é um crime de resultado e não de mera conduta e que o direito penal não se destina a punir meras condutas indesejáveis, mas sim, condutas significativamente perigosas, lesivas a bens jurídicos, sob pena de se configurar um direito penal do autor e não do fato.

[...] Na linha da orientação jurisprudencial do STF, esta Corte Superior tem admitido a incidência do princípio da insignificância ao reincidente, à míngua de fundamentação sobre a especial reprovabilidade da conduta. Todavia, observa-se que o paciente é reincidente específico e responde a outras ações penais pela prática delitos contra o patrimônio, o que demonstra o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, sendo inaplicável o princípio da insignificância.[...]

(STJ, 5ª Turma, HC 491.970/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/02/2019, publicado em 08/03/2019) (HC 491.970/SP . 2019)

Pode-se analisar a partir desse entendimento do STJ quanto a aplicabilidade do princípio da insignificância não se faz diante de casos em que o réu responde demais ações penais, pois diante de sua conduta existe um grau de reprovabilidade. (HC 491.970/SP. 2019) (BRASIL, 2019 *online*)

Desde então, o fato de não aplicar o princípio da insignificância a um ato criminoso pelo fato de seu autor possuir antecedentes criminais, tem se modificado no campo das jurisprudências, outro exemplo é a decisão do ministro do STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Gilmar Mendes, no ano de 2020 em uma de suas decisões de Habeas Corpus (HC nº 18.138-9. 2020) (BRASIL, 2020 *online*)

Ainda, referente as causas de sua aplicabilidade, entende-se que mesmo o acusado venha a possuir antecedentes, não se faz justificativa em totalidade plausível para sua não aplicabilidade, afirma-se Gilmar Mendes:

“[...] é equivocado afastar sua incidência [do princípio da insignificância] apenas pelo fato de o recorrente possuir antecedentes criminais [...]”. (MENDES, 2020, p. 7)

Assim, no que tange a jurisprudência atualizada diante da aplicabilidade do princípio da insignificância ou bagatela, independentemente dos antecedentes do autor, devem ser aprovados os pedidos referentes ao princípio mesmo que o réu seja reincidente. (HC nº 18.138-9. 2020) (BRASIL, 2020 *online*)

Ainda, diante de alguns entendimentos do Supremo Tribunal Federal, a cerca a aplicabilidade do princípio da insignificância:

“Pode ser reconhecido o princípio da insignificância mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória “. (HC 95570, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 01/06/2010) (BRASIL, 2010 *online*)

Segundo o Supremo Tribunal Federal, para que seja possível a aplicação do princípio da insignificância é de extrema importância que seja verificado no caso concreto presença dos vetores de mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC 98.152 – MG) (BRASIL, 2020 *online*)

Posicionamento dos tribunais quanto ao princípio da insignificância: O princípio da insignificância analisado em conjunto com postulados fragmentários e intervenção mínima do Estado diante da matéria penal. Objetivando o sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal. Diante deste postulado é necessário que se afira a materialidade penal e a presença dos vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada:

HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. CONSCRITO OU RECRUTA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. POSSE DE ÍNFIMA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM RECINTO SOB ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. INCIDÊNCIA DA LEI CIVIL Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CASO PELO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL CASTRENSE. ORDEM DENEGADA. 1. A questão da posse de entorpecente por militar em recinto castrense não é de quantidade, nem mesmo do tipo de droga que se conseguiu apreender. O

problema é de qualidade da relação jurídica entre o particularizado portador da substância entorpecente e a instituição castrense de que ele fazia parte, no instante em que flagrado com a posse da droga em pleno recinto sob administração militar. O modelo constitucional das Forças Armadas brasileiras abona a idéia-força de que entrar e permanecer nos misteres da caserna pressupõe uma clara consciência profissional e cívica: a consciência de que a disciplina mais rígida e os precisos escalões hierárquicos hão de ser observados como carta de princípios e atestado de vocação para melhor servir ao País pela via das suas Forças Armadas. Donde a compatibilidade do maior rigor penal castrense com o modo peculiar pelo qual a Constituição Federal dispõe sobre as Forças Armadas brasileiras. Modo especialmente constitutivo de um regime jurídico timbrado pelos encarecidos princípios da hierarquia e da disciplina, sem os quais não se pode falar das instituições militares como a própria fisionomia ou a face mais visível da idéia de ordem. O modelo acabado do que se poderia chamar de “relações de intrínseca subordinação”. 6. No caso, o art. 290 do Código Penal Militar é o regramento específico do tema para os militares. Pelo que o princípio da especialidade normativo-penal impede a incidência do art. 28 da Lei de Drogas (artigo que, de logo, comina ao delito de uso de entorpecentes penas restritivas de direitos). Princípio segundo o qual somente a inexistência de um regramento específico em sentido contrário ao normatizado na Lei 11.343/2006 é que possibilitaria a aplicação da legislação comum. Donde a impossibilidade de se mesclar esse regime penal comum e o regime penal especificamente castrense, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles, pena de incidência em postura hermenêutica tipificadora de hibridismo ou promiscuidade regratória incompatível com o princípio da especialidade das leis. 7. Ordem denegada.

(STF - HC: 103684 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 21/10/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-01 PP-00105)

A privação de liberdade é de extrema relevância para o Sistema jurídico, de modo que as medidas que privem a outrem de sua liberdade e restringem seus direitos, devem ser aplicadas estritamente em casos que justifiquem a necessidade de proteção das pessoas, da sociedade de outros bens jurídicos. (PRESTES, 2003)

Assim, vemos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido aplicabilidade aos crimes militares, mesmo que o crime seja resultante de posse de substâncias entorpecentes, entretanto, esses entorpecentes devem ser para uso próprio, mesmo que cometido dentro da Organização Militar. (STF – HC: 103684 DF. 2011) (BRASIL, 2011 *online*)

Posto que, o Direito Penal em razão do seu caráter fragmentário e subsidiário atuará nas divisões em que os demais ramos no direito foram inaplicáveis, ou seja, não forem suficientes para que haja o controle social. (PRESTES, 2003)

Com o exposto, temos o seguinte julgado elucidando a aplicabilidade da insignificância ou bagatela nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DESCAMINHO. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE EM 25.11.08. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MERCADORIA AVALIADA EM R\$ 900,00. ATIPICIDADE DO FATOS. PRECEDENTES STJ E STF. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL, EXPEDINDO-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior entendeu, em relação ao crime de descaminho, ser aplicável o princípio da insignificância, quando o valor do tributo iludido ao Fisco Federal não ultrapassa 10.000,00 (art. 20 da Lei 10.522/02, alterado pela Lei 11.033/04), consoante a orientação emanada do colendo STF. 2. Esse entendimento funda-se na irrelevância da conduta da vítima, já que, in casu, o Estado dispensa, administrativamente, o direito ao crédito tributário, não havendo que se exigir a intervenção do Direito Penal, em vista da aplicação dos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação do writ. 4. Habeas Corpus concedido de ofício para trancar a Ação Penal, ante a atipicidade do fato, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver presa.

(STJ - HC: 132528 MS 2009/0058308-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/05/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2010)

Tal entendimento, fundado na irrelevância da conduta da vítima foi dado pela terceira turma da Corte Superior, a qual entendeu ser aplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho, dado o fato de que o Estado administrativamente, dispensa o direito ao crédito tributário, sendo assim, não há exigibilidade para que haja intervenção do Direito Penal, em razão da aplicação de princípios como subsidiário, intervenção mínima e fragmentariedade (PRESTES, 2003)

## **CAPÍTULO II – REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Esse capítulo propõe examinar, exibir e levantar questões relacionadas a aplicabilidade quanto ao princípio da insignificância, pontuando questões criteriosas a fim de que determinado crime tenha como resultado a exclusão de sua tipicidade material delitiva, ou seja, enquadrando-se no princípio da insignificância.

Logo, será analisado o precedente do Supremo Tribunal Federal acerca de tal princípio, sua delimitação e a análise de casos específicos nos quais o sobredito princípio é amplamente utilizado, trazendo a possibilidade de exclusão da punibilidade em face da caracterização do fato típico e ilícito praticado.

### **2.1 Conceito de causa de extinção da punibilidade**

A fim de esclarecer sobre as causas que extinguem a punibilidade, deve-se entender onde nasce o direito de punir, de modo geral o direito de punir ou aplicar uma medida punitiva surge a partir do momento em que um agente praticou um ato, e este foi caracterizado como típico, ou seja, dentro de uma expressão estritamente jurídica, traz como caracterização um ato criminoso, onde a conduta praticada tem efeito e classificação na lei como crime, e ilícito, pois a ilicitude se faz da contradição entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico de modo que, a prática da ação originou em um fato típico e ilícito ou em uma omissão legal. (BITENCOURT, 2018)

A Pena é utilizada como forma de punir o crime, não se constitui como um elemento do crime, apenas como sua consequência natural diante da prática de uma ação típica, antijurídica e culpável. Entretanto, existem algumas causas nas quais o fato delituoso não é sancionado com aplicação de uma pena, extinguindo assim o direito de punir do Estado. (BITENCOURT, 2021)

Conforme colocado por Min. Francisco Campos, nas causas aplicáveis de extinção de punibilidade, a ação do ato não é excluída, apenas o jus puniendi do Estado:

O que se extingue, antes de tudo, nos casos enumerados, no art. 108 do projeto, é o próprio direito de punir por parte do Estado (a doutrina alemã fala em Wegfall des staatlichen Staatsanspruchs). Dá-se, como diz Maggiore, uma renúncia, uma abdicação, uma derrelição do direito de punir do Estado. Deve dizer-se, portanto, com acerto, que o que cessa é a punibilidade do fato, em razão de certas contingências ou por motivos vários de conveniência ou oportunidade política. (BITENCOURT, 2021, p.358)

O direito de punir do Estado é abstrato, e somente torna-se concreto a partir do momento em que existe a prática de um crime, surgindo a punibilidade como uma possibilidade jurídica que é dada ao Estado de impor uma sanção após a prática delitiva, ora, sendo uma consequência jurídica punitiva imposta. (JESUS, 2019)

Cezar Bitencourt, trouxe a punição como uma consequência para as causas promovidas através de condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, entretanto haviam hipóteses capazes de tornar esse fato delituoso aptos de impedição para eventuais sanções e execução penal. (BITENCOURT, 2012)

Diante da objetividade punitiva, há como regra o surgimento da punibilidade no momento em que se fez surgir um crime, de modo que esses fatores punitivos e as pretensões de punir estão diretamente ligadas a outros aspectos, sendo estes uma primazia de preceitos primário e secundário da norma penal incriminadora. Os preceitos incriminadores estão interligados por duas características que se fazem presentes fora do crime como também fora do dolo do agente. (JESUS, 2019)

Teoricamente o direito penal brasileiro configura-se através da teoria do delito, a qual configura de forma assertiva a definição de critérios, estes capazes de

julgar se determinada ação, deve ou não ser considerada criminosa, e portanto, necessária uma punição. Essa extinção da punibilidade recai sobre o Estado, onde o mesmo perderá o direito de aplicar alguma sanção penal ao agente causador de algum fato típico e ilícito. (BITENCOURT, 2016)

Conceitualmente, conforme aplicado por Santiago Mir Puig, sempre que forem aplicadas as causas extintivas de punibilidade, cessará a resposta penal diante do fato delitivo ou seja, a partir do momento em que a prática do crime for analisada e verificar-se as hipóteses de sua extinção, não mais existirá o interesse de punir do Estado. (MIR PUIG, 2003)

No Código Penal Brasileiro temos as exemplificações enumeradas das possíveis causas de extinção da punibilidade, em seu artigo 107 de modo a caracterizar no caso concreto essas possibilidades, pela morte do agente criminoso, por Abolitio Criminis, pela Decadência, pela Perempção, pela Prescrição, pela Renúncia, pelo Perdão do ofendido, pelo Perdão judicial, pela Retratação do gente, pelo Casamento da vítima com o agente, por anistia, Graça e Indulto. (BITENCOURT, 2018)

## **2.2 Efeitos das causas de extinção da punibilidade no processo penal**

Para que seja possível definir os efeitos das causas de extinção da punibilidade, ou melhor, os efeitos que levaram a decisão de extinção devem-se atentar obrigatoriamente ao momento processual o qual levou a prolação da sentença. (BARROS, 2016)

Via de regra, de acordo com o alcance que a extinção da punibilidade pode alcançar em relação ao direito de punir do Estado, temos a substituição dos requisitos aos quais foi caracterizado o crime, bem como o fato da sentença condenatória ser irrecorrível. (JESUS, 2019)

Exemplificação por Damásio de Jesus, quanto a causa extintiva de punibilidade e a substituição dos requisitos do crime diante da sentença condenatória irrecorrível:

[...] na extraterritorialidade condicionada da lei penal brasileira, as circunstâncias de 'ser o fato punível também no país em que foi praticado' e 'estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição' constituem condições objetivas de punibilidade. Elas se encontram fora do crime praticado pelo agente e a sua ocorrência não depende do dolo do agente, pois este faz parte do tipo. A separação, porém, tem em vista tornar mais clara a compreensão. Se a punibilidade não é requisito do crime, a circunstância que a condiciona não pode encontrar-se no crime, mas fora dele. Assim, a circunstância de o fato "ser punível também no país em que for praticado" não se acha no delito cometido pelo agente, mas fora dele. Além disso, essa circunstância não depende da vontade do sujeito. No que tange à extradição, a circunstância não faz parte do fato cometido pelo sujeito e não depende de sua vontade [...] (JESUS, 1990, p. 590)

Desse modo, diante da extraterritorialidade segundo Damásio de Jesus em conformidade com a lei penal brasileira, existem situações as quais o fato punível condizente com leis brasileiras e a estrangeira, onde o agente praticou determinado fato, e existindo assim possibilidade de extradição mediante autorização, se faz objetivo quanto as condições da punibilidade. Entretanto, a condição de extradição e a punibilidade não são casos alinhados nem se faz requisito do crime, devendo ser observado seu exterior. (JESUS, 2016)

Prescrição após trânsito em julgado da sentença condenatória assim pode ser entendida nos termos adiante colacionados:

Diante dos efeitos causados pela extinção da punibilidade devemos analisar o teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, o qual dispõe quanto a absolvição sumária do acusado nas situações em que a causa de excludente da ilicitude do fato prevalecer manifestada, bem como o fato gerador da causa narrada não constituir crime de forma evidente. (BITENCOURT, 2018)

Para fim de efeitos processuais penais acerca das decisões, o acusado conforme titularizado no artigo 397 do Código de Processo Penal, no momento em que houver sua absolvição sumária, esse feito não deve gerar de modo algum, maus antecedentes ou demais efeitos paralelos a ele. (JESUS, 2019)

Uma vez existindo a hipótese de extinção da punibilidade esta deverá ser declarada em qualquer fase procedimental, o juiz caso reconheça extinta a punibilidade deve declará-la de ofício, ou seja, por iniciativa própria mesmo que as partes a deixem de requerer (artigo 61 do Código de processo Penal ), pois não existindo configuração de que dado ato praticado ou omissão é cabível de sanção, o sentido de continuidade na persecução processual penal se torna impossível. (PEREIRA, 2018)

Um dos efeitos mais comuns em situações as quais dispuser extinta a punibilidade se faz após que haja prolação de sentença condenatória, de modo que após essa extinção, deverão ser alcançados apenas os efeitos pertinentes da execução penal, bem como da pena imposta ao acusado. Porém, outra hipótese dessas causas de extinção, como anistia ou abolitio criminis, a exclusão do crime é feita como um todo, ou seja, essa exclusão do crime afeta também os seus demais efeitos penais. Portanto, em determinados casos os efeitos provenientes de determinadas extinções se darão por completos, enquanto outros somente em partes. (JESUS, 2019)

Com amparo da Constituição Federal de 1988, para os referidos institutos não era imposta nenhuma restrição, devendo ressaltar que existiam apenas restrições quanto à aplicabilidade da Anistia, onde era exclusivamente destinada em casos de crimes políticos, os demais tinham a capacidade de alcançar crimes de qualquer espécie. (BRITO, 2012)

Existem ainda, causas que mesmo com a existência de culpabilidade do sujeito diante de um fato típico e antijurídico, não seja submetido a imposição de uma pena, esse fato ocorre em virtude de razões que envolvem a utilidade pública, são as chamadas escusas absolutórias, podendo ainda serem titularizados como “causas de exclusão” ou “isenção de pena”. (JESUS, 2019)

As escusas absolutórias são chamadas ainda de imunidade penal absoluta, e se faz presente no Código Penal, Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio, sendo um dispositivo imposto em casos em que o agente for isento da aplicabilidade da pena.

Sua aplicação se assemelha com as excludentes da ilicitude, entretanto são de fato causas de extinção da punibilidade. Vale-se mencionar diante do exposto:

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I – Do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II – Do ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. (ESTEFAM, 2010)

Entretanto, existem algumas diferenças entre essas excusas absolutórias das causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade. Uma, exclui o crime de modo geral, sendo estas as excludentes da ilicitude, outra, exclui a deplorável conduta do sujeito, sendo assim as excludentes da culpabilidade. Já, as excusas absolutórias unem o crime e a culpabilidade, tornando-os puros, íntegros. Mesmo o fato permanecendo típico e antijurídico, e o sujeito com a sua culpabilidade, por conta de questões relacionadas a utilidade pública há a isenção da pena. (JESUS, 2019)

Exemplificação das causas de excludente de ilicitude com relação as causas de inculpabilidade nas causas absolutórias, onde há o enquadramento da não aplicabilidade da pena em razão da utilidade pública, por Jiménez de Asúa:

[...] nas excludentes de ilicitude não há crime, nas causas de inculpabilidade não há delinquente, nas excusas absolutórias não há pena. Suponha-se que um sujeito pratique uma lesão corporal em legítima defesa. Não há crime: o fato é ilícito diante da exclusão da antijuridicidade. Se o sujeito pratica um crime sob coação moral irresistível. O fato é ilícito, a conduta, porém é censurável em face da excludente da culpabilidade, ficando o agente isento da pena. (ASÚA, 2007, p.82)

Caso o filho subtraia dinheiro do pai. Fica também isento da pena, incidindo uma excusa absolutória. (CP, art. 181, II) Entretanto, o fato é ilícito e censurável a conduta do sujeito. Por medida de utilidade, fica o sujeito isento da pena. (JESUS, 2019)

Os efeitos que as excusas absolutórias podem acarretar, se identificam aos efeitos da extinção da punibilidade de forma real e concreta, de modo a extinguirem o poder-dever punir do Estado, havendo assim uma substituição desse feito ao caráter ilícito do fato, fazendo com que nesses casos onde as excusas absolutórias se aplicam, seja obrigatória a isenção da pena, não fazendo com que dessa forma, a

concessão desse benefício ao agente seja feita por conta do judiciário. (MARQUES,1961)

Por fim, diante das escusas existe um erro diante de seu conteúdo, sendo este um erro de proibição, ou melhor, uma escusa absolutória putativa. Nesse ponto temos como finalidade a exclusão da culpabilidade quando ocorrer de forma inevitável, se esse fato for ao inverso e a culpa do sujeito pudesse de algum modo ser evitada, haverá a incidência de culpabilidade e o ato praticado terá como resposta a responsabilidade diante do feito, fazendo com que sujeito responda pelo seu ato como um crime doloso com pena atenuada. (JESUS, 2019)

### **2.3 As causas específicas de extinção da punibilidade**

A extinção da punibilidade em virtude de sua ocorrência pode ser procedida antes mesmo que haja a sentença final recorrente do caso, mas não exclui também a possibilidade de ser concedida após transitado em julgado de uma sentença irrecorrível. Dentro dessas hipóteses de sua aplicação se faz relevante levantar uma questão diante dos seus efeitos, em específico, na sentença condenatória irrecorrível. (JESUS, 2019)

Damásio de Jesus nos traz algumas hipóteses onde a causa extintiva de punibilidade pode surtir efeitos antes mesmo que a sentença condenatória seja julgada:

Se a causa extintiva da punibilidade ocorrer antes da sentença final, vindo o sujeito a praticar outro crime, não será considerado reincidente, Se, porém, a causa extintiva da punibilidade ocorrer depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em regra, o sujeito, vindo a cometer novo delito, será considerado reincidente. (JESUS, 2019, p. 155)

Para que a causa extintiva da punibilidade ocorra antes da sentença penal condenatória ou mesmo após a condenação em sentença irrecorrível, temos como hipótese de cabimento a Abolitio Criminis ou Anistia, valendo ressaltar que, no caso de Abolitio Criminis, quando ocorrer após a sentença condenatória irrecorrível, a nova lei que vier a ser supressiva de incriminação rescindir a condenação irrecorrível, já,

no caso da Anistia e a causa ocorrer após a sentença condenatória irrecorrível também rescindir a condenação irrecorrível. (JESUS, 2019)

Há ainda, a retroatividade quando a extinção da punibilidade, que, mesmo não sendo uma regra, pode ocorrer em casos específicos operando e mantendo em si a capacidade de apagar resquícios de que o agente praticou algum crime, dessa forma há em pauta os efeitos *ex tunc* e *ex nunc*, de modo que Nucci esclarece:

Em regra, ocorrendo uma dessas causas, extingue-se a possibilidade do Estado de impor uma pena ao agente, embora remanesça o crime praticado. Há duas exceções que permitem a exclusão do próprio delito: anistia e abolitio criminis. Quando um fato deixa de ser considerado criminoso por lei ou norma de complementação posterior (ex.: Portaria do Ministério da Saúde nos crimes envolvendo entorpecentes) (abolitio) ou o Estado declara esquecê-lo (anistia), é natural que afaste a concretização do crime, por desaparecimento da tipicidade. (NUCCI, 2014, p.1364)

Em uma análise ao artigo 108 do Código Penal, nos casos de crimes conexos, caso seja extinta a punibilidade de um desses crimes, não será impedido que haja agravado a pena resultante de sua conexão. Diante dessas hipóteses, temos como regra que, a extinção da punibilidade de um crime não se estenda a outro pelo fato deste ser seu pressuposto, nesse caso como exemplo se enquadra a crimes chamados acessórios, onde um crime depende de outro, ocorre em crime de furto e receptação por exemplo, de modo que caso seja extinta a punibilidade de um dos crimes, não se estenderá ao outro. (JESUS, 2019)

A *Abolitio Criminis* está amparada pelo art, 107, III, do Código Penal, sendo uma das causas extintivas de punibilidade. O efeito ao qual a Abolitio Criminis é justamente sobre a condução, ou seja, ele conduz a extinção da punibilidade cessando assim os efeitos penais que a sentença condenatória possa gerar, entretanto, ao cessar esses efeitos os efeitos civis permanecem, eles jamais serão extintos. (GRECO, 2021)

O Perdão Judicial é conceitualmente instituído quando não comprovada a prática da infração penal, desse modo é deixado de lado a aplicação de uma pena diante das circunstâncias. A aplicação do perdão judicial em favor e ao direito do réu,

constitui uma causa extintiva de punibilidade é de forma restrita, ou seja, significa o mesmo que a aplicabilidade não se faz diante de todas infrações penais, mas sim sob aquelas que forem mencionadas pelo legislador. Tem como natureza jurídica o direito penal público subjetivo de liberdade e sua concessão não será procedida por um juiz, sendo assim se em determinado juiz verificar que todas as circunstâncias para a sua aplicação foram atendidas, ele não poderá de forma alguma deixar de aplicar este dispositivo. (JESUS, 2019)

Em definição ao Perdão Judicial Romero pressupõe como um instituto onde reconhecida a existência de todos os elementos capazes de condenar o acusado, esta ação não se conclui, em razão da declaração de isenção de pena:

O Perdão judicial pode ser definido como o instituto jurídico pelo qual o juiz, reconhecendo a existência de todos os elementos para condenar o acusado, não o faz, declarando-o não passível de pena, atendendo a que, agindo por essa forma, evita um mal injusto, por desnecessário, e o acusado não tornará a delinquir. (ROMERO, 1978, p. 153-154)

Existem ainda algumas distinções entre o perdão judicial e o perdão do ofendido, que também é uma causa extintiva de punibilidade. Sua natureza jurídica tem aplicabilidade de forma restrita, ou seja, não é cabível em todas as infrações penais, somente em situações que sejam indicadas pelo legislador. Sua concessão não é feita por um juiz, pois se trata de um direito penal público subjetivo de liberdade, fazendo com que o juiz em seu puro arbítrio não aplique- o diante de atendidas as circunstâncias de direito do réu. (ROMERO, 1978)

Como primeira causa extintiva de punibilidade há a morte do agente, de modo a abranger em amplitude a figura do sujeito ativo do delito. A responsabilidade penal possui personalidade, ou seja, caso o agente morra essa responsabilidade quanto ao delito praticado não se transmite aos herdeiros, tanto é que, caso essa morte venha a ocorrer após transitado em julgado da sentença penal condenatória, os interessados do falecido podem vir a ingressar civilmente para reparar possíveis danos causados a seus herdeiros ou sucessores. A morte do agente é comprovada mediante a apresentação de certidão de óbito, não sendo assim validade a presunção legal. (JESUS, 2019)

Como efeitos da morte do agente, temos a extinção da sentença condenatória, tanto as principais quanto as secundárias, bem como a pena de multa. Diante desses termos a aplicação no âmbito penal tem com pressuposto as mesmas formalidades as quais a lei civil prevê, que para a extinção e presunção da excludente da ilicitude pela morte do agente deve ser apresentado a certidão de óbito, para assim ser verificado o estado da pessoa, desse modo se faz obrigatório o registro do óbito em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. (PEREIRA, 2018)

Com amparo ao artigo 107 do Código Penal, o Estado renuncia seu direito de punir por meio do instituto da Anistia, graça e indulto. A Anistia é aplicada em casos excepcionais como uma forma de pacificar relações sociais por meio do esquecimento jurídico de uma ou mais infrações penais. Sua aplicação é diretamente aos crimes políticos, que ocorre nos casos da anistia especial, mas também pode incidir sobre os crimes mais comuns, nesse caso sendo a anistia comum. (JESUS, 2019)

A Anistia possui como forte operante o efeito *ex tunc*, isso significa que, ao ser aplicado ele apaga o crime e extingue seus efeitos penais criminais e sentenciasais, como pena pecuniária, *sursis*, dos pressupostos de reincidência e da inscrição do nome do réu no rol dos culpados. Porém, a abrangência desse dispositivo não possui efeitos civis, como um caso de indenização por exemplo. (MIRABETE,2004)

As formas de anistia podem ser de forma própria, concedida antes da condenação irrecurável. Imprópria, concedida após a condenação recorável. Geral ou plena, havendo a menção dos fatos e seu alcance ocorre a todos os criminosos. Parcial ou restrita, onde ocorre a menção dos fatos, nessa forma é exigida do criminoso uma condição pessoal, a título de exemplo, ele ser um réu primário. Incondicionada, a lei nessa forma não impõe nenhum requisito para que haja sua concessão e a forma condicionada, exige alguma condição exigida pela lei para que seja feito o seu preenchimento. (JESUS, 2019)

A graça ou indulto se contrapõe a anistia, ambos, tem como fundamento a clemência por competência exclusiva do Presidente da República. Sua concessão ocorre após ser fixada a pena, atingindo assim os efeitos principais da condenação, ou seja, seus efeitos apartados penais e civil permanecem. O indulto, pode ser

coletivo, onde é perdoada uma coletividade, entretanto, em relação aos seus critérios é pautado as condições subjetivas e objetivas do apenado. E, o indulto individual que tem como alteração apenas sua nomenclatura, enquanto a Lei de Execuções o nomeia como indulto individual, a Constituição Federal o chama de graça. (NUCCI, 2012)

O direito de exercer a queixa ocorre por meio do ofendido ou por meio de seu representante legal diante de crimes de ação penal pública. A renúncia, é nada mais que um abandono do direito dessa queixa, fazendo com que seja extinta a punibilidade, importante ressaltar que, quando exercido esse direito de renúncia, não mais poderá ser exercido o direito da queixa. Sua aplicação deve ocorrer antes que tenha sido dado início a ação penal privada, podendo ainda ser cabível, em casos de ação penal privada subsidiária da pública, desde que, a renúncia do titular da queixa substitutiva não venha a impedir que o Ministério Público faça a denúncia. (JESUS, 2019)

Quanto as formas de aplicabilidade da renúncia, temos a forma expressa e a forma tácita, no qual, o direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado de forma expressa e tacitamente, conforme expõe Damásio de Jesus:

A renúncia expressa consta de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais (CPP, art. 50, caput), observando-se que este não precisa ser advogado. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de o ofendido ou seu representante legal iniciar a ação penal privada. (CP, art. 104, parágrafo único, 1ª parte) Ex.: praticado um crime de injúria, o ofendido convida o ofensor para ser padrinho de batismo de seu filho, indicando com esse ato não ter vontade de contra ele oferecer a queixa. Nos casos concretos, a existência da renúncia tácita exige exame acurado, dependendo do meio cultural em que os sujeitos vivem e demais circunstâncias. Assim, se ofensor e ofendido comparecerem a um ato solene, o simples cumprimento não denota renúncia tácita. (JESUS, 2019, p. 714)

Por outro lado, o perdão do ofendido é justamente a manifestação da vontade expressa ou tácita, seja por meio do ofendido ou de seu representante de desistir do oferecimento da queixa após ela ter sido iniciada. É importante observar que a renúncia sempre ocorrerá antes do perdão, tendo em vista que o perdão só poderá ocorrer após ter sido dado início na queixa. Diferente da renúncia, o perdão

do ofendido ocorrerá somente em casos de ação penal exclusivamente privada, e sua admissão em ação penal subsidiária é totalmente vedada. (PEREIRA, 2018)

A ocorrência da Decadência se faz quando a vítima deixa de demonstrar interesse processual, ou seja, por algum lapso temporal ela deixa de exercer seu direito, e dessa forma vem a perder seu direito de ser representada e de intentar uma ação privada. (BITENCOURT, 2012)

Por outro lado, a perempção vem sendo o oposto da Decadência, pois, tem como pressuposto amparar uma demanda que já foi intentada, com intuito de visar punir o autor da ação penal privada. A cerca das hipóteses de sua aplicação destaca-se o artigo 60 do Código de Processo penal, com fulcro a afirmar que o juiz, deverá declarar de ofício a perempção em qualquer fase processual. (BITENCOURT, 2012)

Outra causa extintiva de punibilidade é a retratação do agente, segundo o Código Penal em seu artigo 143, a retratação do agente pode ocorrer antes da sentença nos casos em que a lei dispõe, como em caso de crime de calúnia e difamação, desse modo o agente causador fica isento de pena. É importante o esclarecimento de que, em casos que ocorra crimes contra a honra, essa causa só é cabível diante dos crimes de calúnia e difamação, tendo em vista que no caso de injúria, não há imputação do fato, podendo assim desonrar a dignidade ou decoro da vítima. (JESUS, 2019)

Por fim, como a última causa extintiva de punibilidade temos a prescrição. Sua origem vem desde o Direito Romano 18 a.C na IEX Julia de Adulteris, nessa época nos crimes de adultério, estupro, e lenocínio haviam um prazo de prescrição de cinco anos. Entretanto anos mais tarde com a adoção do Código de 1830, foi estabelecido que, a partir daí o que iria prescrever somente a ação e não as penas. Tardamente, com o Código Penal de 1890 houve a admissão da prescrição tanto da ação quanto da pena. (PEREIRA, 2018)

O Estado é titular da pretensão punitiva antes mesmo da sentença transitar em julgado, contudo, na sua forma executória no decurso do tempo há incidência em duas formas dessa prescrição, uma, é a prescrição da pretensão punitiva, também

chamada de prescrição da ação, na qual o lapso temporal faz com que o Estado venha perder o direito de punir. Outra, é a prescrição da pretensão executória, ou prescrição da condenação, no qual faz com que o Estado após um lapso temporal perca seu direito de exercer, executar a sanção a qual deveria ter sido imposta pela sanção condenatória. (JESUS, 2019)

## **CAPÍTULO III – A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA TEORIA GERAL DO CRIME**

Esse capítulo propõe examinar, exibir e levantar questões relacionadas a aplicabilidade quanto ao princípio da insignificância na teoria geral do crime. Expondo de forma clara e objetiva as concepções evolutivas da teoria geral do crime, desde as primeiras teorias criadas como meio de justificar o conceito delitivo, até as concepções atuais, bem como casos específicos onde pode haver sua aplicabilidade. Buscaremos apresentar e examinar de forma objetiva os elementos que compõem a teoria geral do crime, com objetivo de esclarecer suas características, bem como a razão pela qual a punibilidade não se classifica como característica do crime, sendo posta como resultante do delito.

O Código Penal Brasileiro na sua complexa teoria do crime, a qual iremos expor de forma clara e objetiva suas especificações e fundamentos com fulcro no artigo 6º do Código Penal, exemplificaremos assim, o porquê ocorrem os crimes à distância relacionada aos seus atos e consumação. Temos como objetivo principal relacionar a teoria geral do crime ao princípio da insignificância, o qual conduz à atipicidade material nos casos que se apresentarem irrelevantes ao fato penal e seu acentuado subjetivismo.

### **3.1 Conceito de teoria geral do delito**

A teoria geral do delito é também conhecida como teoria geral do crime ou teoria geral do fato punível, classificada entre as mais importantes para o direito penal.

Para compreender como chegamos a teoria do delito de hoje, precisamos entender melhor como surgiu esse método de definição. No século XIX o delito era aplicado por meio de uma elaboração a partir da teoria alemã, que na época era uma referência para os demais países que começaram buscar meios para aplicar a teoria mas fazendo suas próprias modificações. (BITENCOURT, 2021)

Daquele período, introduzindo de forma totalmente formal o delito e sua ligação com os comportamentos humanos, de tal forma podia-se compreender que as reações corporais, sua estrutura naturalística e o mundo exterior, formavam um conceito classicista do delito. (PENÃ, 1996)

O positivismo jurídico adejava nos meados do século XIX, e diversas questões passaram a ser almeçadas, pois, neste período havia duas grandes divergências entre Iluminismo e Direito Positivo, postulando o intuito de haver uma subordinação doutrinária, enaltecendo dessa forma ideias iluministas. (BITENCOURT, 2021)

De tal modo para melhor compreender os fatos levantados as duplas vertentes, Von Liszt atribui uma linha de pensamento ligada à ciência dogmática:

[...] a de ciência sistemática, que opera de forma semelhante à concebida por Binding (análise, síntese das proposições jurídicas, construção do sistema); e, em segundo lugar, a de ciência prática. [...] (BITENCOURT, 2021, p.127)

Havia um reconhecimento de subordinação diante do Direito Positivo por Mir Puig, o qual reconhecia de forma positiva a idealização dos valores por meio da segurança jurídica. A segurança jurídica reconhecida a partir do direito positivo, configura-se ainda como valoração dos princípios fundamentais do direito, o princípio da legalidade e a primazia do Estado de Direito. Entretanto, o direito positivo possuía um método específico em formalidade, determinando assim as razões de exclusão do juízo de valor, o que buscava de forma clara analisar e fazer as aplicações do direito, tais aplicações impunham de forma direta a não subjetividade como forma de manipulação. (PENÃ, 1996)

Diante das referências que compõem a natureza jusnaturalista, Régis Prado buscou esclarecer a razão em que foram trazidos os objetos da ciência que refletia o direito positivado, abrangendo com amplitude e cautela a aplicabilidade da limitação aos dispositivos a lei, como uma forma de evitar assim sua imposição às questões éticas e sociais, ocasionando a contrariedade à natureza naturalística. (BITENCOURT, 2021)

A teoria geral do crime vem a dividir o conceito do crime e seus aspectos formais e materiais, cominando o crime e o deferindo como injusto ou não, dessa forma determinando se o Estado poderá aplicar a pena. De modo geral, mesmo a lei sendo uma forma de limitar e proibir determinadas ações, elas são usadas pelo Estado de forma punitiva e abaixo de sua autoridade. (LISTZ,1989)

Assim, existindo diversas formas utilizadas como meio de coibir o crime, uma obra extremamente relevante ao contexto apresentado nos traz alguns destes meios, os quais Cesare Beccaria buscou destacar, que:

É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que recuperá-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência. Contudo, os processos até hoje utilizados são geralmente insuficientes e contrários à finalidade que se propõem. (BECCARIA,2007, p.101)

O crime possui divergências conceituais, especificamente diante de suas formas analíticas e sedimentares, e é exatamente este ponto o qual nasce a possibilidade de identificar a maior controvérsia relacionada a teoria geral do crime, fazendo a partir deste ponto a necessidade de se analisar também a teoria da ação. (BITENCOURT, 2021)

O conceito de crime abordado em sua teoria pode não ser definida com precisão e destacar pontos cruciais de seu entendimento, entretanto, quando esses pontos não forem expressados, se faz necessário dar abertura ao ponto analítico a fim de obter resultados analisados a partir dos elementos do crime. (CAPEZ,2004)

Ao ponto crítico feito à teoria positivista, foram levantadas diversas hipóteses e questionamentos os quais remetem diretamente nas normas jurídicas. Entre as mais relevantes relaciona-se sobre a invalidez da norma, ou seja no século XIX existia uma grande linha a qual admitia que, uma norma poderia fielmente ser pontuada como incapaz mesmo que esta tenha sido criada mediante um ponto de vista formal e articulado, mas pode vir a ser quanto à sua forma material incompatível com o ordenamento jurídico. (BITTENCOURT, 2021)

Ainda, como uma forma de analisar o direito positivo, Kelsen nos leva a compreender que este direito se faz norma por ter caráter científico, sendo um objeto também da ciência, bem como busca a transformação dessa ciência no princípio do normativismo jurídico, o qual busca negar as normas que se fazem incompatíveis com o ordenamento jurídico, partindo assim a acreditar na crença que somente uma norma pode ser válida. (KELSEN, 1960)

Cumprе mencionar também a delimitação do positivismo quanto objeto da ciência, pois, em meio a essa delimitação temos a norma fundamental do direito, a qual busca ressaltar a validade de todas as normas jurídicas. Assim, nas palavras de Hans Kelsen afirma-se:

no fato de, segundo uma teoria jurídica positivista, a validade do Direito positivo se apoiar numa norma fundamental que não é uma norma posta mas uma norma pressuposta e que, portanto, não é uma norma pertencente ao Direito positivo cuja validade objetiva é por ela fundamentada, e também no fato de, segundo uma teoria jusnaturalista, a validade do Direito positivo se apoiar numa norma que não é uma norma pertencente ao Direito positivo relativamente ao qual ela funciona como critério ou medida de valor, podemos ver um certo limite imposto ao princípio do positivismo jurídico. Pelo mesmo motivo, podemos considerar a distinção entre uma teoria jurídica positivista e uma teoria jusnaturalista como uma distinção simplesmente relativa, não absoluta. A diferença entre estas duas teorias, porém, é suficientemente grande para excluir a concepção que ignora tal diferença e segundo a qual a teoria positivista da norma fundamental apresentada pela Teoria Pura do Direito seria uma teoria jusnaturalista (KELSEN, 1991, p. 237)

Já no século XX em meio a diversas discussões, tornaram-se concretas os apontamentos que Von Liszt levantou, de que para o Direito Penal a teoria científica do positivismo não se fazia suficiente, e assim, o modelo neokantista desenvolvido em meio a essa reação foi receptivamente aceito como sendo um meio o qual buscou

explicar as formas elementares que estruturavam a teoria jurídica do delito. (BITTENCOUT,2021)

Com o surgimento desse novo modelo, veio ainda uma correção inspirada nesta mesma teoria, a qual veio a ser criticada por Amaya:

Dentro da teoria causalista também se encuadra o sistema neoclássico, governando a partir da década de 30 do passado siglo, cuyo representante más influyente fue Mezger. Com este corriente, inspirado na filosofia neokantiana, se você quiser dar uma atenção maior ao normativo e ao valorativo (AMAYA,2007, p.101)

A teoria do causalismo busca justificar o crime e a conduta que o gerou, construindo assim uma extensão diante do comportamento humano. Por meio dessa teoria, as condutas praticadas são estudadas, com o objetivo principal de identificar a existência ou não de nexos causal do delito. Contrapondo-se a este sentido e buscando sucintamente o naturalismo positivista, Von Liszt definiu as ações humanas como comandos da natureza, como uma forma de justificativa para a consumação do crime. (GUARAGNI, 2005)

A teoria do crime pode vir a ser analisada partindo de três linhas diferentes, quando à sua forma material, formal e analítica. O fato é que, cada uma dessas análises nos leva a compreender o crime em sua essência. Na análise material, busca compreender melhor o ser humano e suas ações, ressaltando cautelosamente os fatos que o levaram a praticar determinado fato, que posteriormente será julgado de fato como criminoso ou não. (CAPEZ, 2020)

No conceito material, tem ainda como enfoque analisar os fatos e até que ponto estes vieram a prejudicar ou atingir aos bens jurídicos. É neste ponto em que se busca compreender todo aspecto danoso do crime, principalmente referente à sociedade, qual foi sua influência social, até que ponto ele trouxe prejuízos, caracterizando assim tanto o grau lesivo, quanto o grau de perigo por ele projetado. (GOMES, 2009)

Esse mesmo conceito partiu também como ponto de discussão para Giuseppe Bettiol, este tinha como ponto de definição que o crime era um fato humano, podendo partir de duas linhas diferentes, ou este fato geraria uma certa lesividade ao

interesse de alguém, ou poderia comprometer as condições básicas para que uma sociedade se convertesse e desenvolvesse. (BETTIOL, 2007)

Considerando ainda que perante o legislador e pelo Estado o crime seja uma conduta totalmente divergente dos preceitos de cultura e doutrinas normativas, Jiménez de Asúa propõe destacar que:

Crime é a conduta considerada pelo legislador como contrária a uma norma de cultura reconhecida pelo Estado e lesiva de bens juridicamente protegidos, procedente de um homem imputável que manifesta com sua agressão perigosidade social (ASÚA, 2007, p. 82)

O aspecto formal do conceito buscou expor o quanto era importante considerar fatos essenciais e lesivos quando houvesse a existência de um crime, fazendo assim uma crítica direta ao aspecto material, levando em consideração seus princípios e sua relação questionável à dignidade humana. Esse aspecto, foi trazido como resultado das condutas humanas em relação ao tipo legal, levando o legislador a questionar até mesmo como deveria ser considerada a infração penal. (CAPEZ, 2021)

As maiores controvérsias na teoria geral do crime foir levantada quando pusseram a analisar seu conceito analítico, conhecido também como estratificado. Nessa conceituação diversos pontos foram levantados, e o ponto crucial de discussão se fez com a análise das características e elementos do crime. Assim Luiz Régis Prado se forma clara, ratifica que:

A ação, como primeiro requisito do delito, só aparecera com Berner em 1857, sendo que a idéia de ilicitude, desenvolvida Por Rudolf von Lhering em 1867 para área civil, fora introduzida no Direito Penal por obra de Franz von Liszt e Beling em 1881, e a culpabilidade, com origem em Merkel, desenvolvera-se pelos estudos de Binding em 1877. Posteriormente, no início do século XX, graças a Beling em 1906, surgira a idéia de tipicidade. (PRADO, 2007, p. 141)

O aspecto analítico buscou estabelecer a construção do crime, apontando seus elementos como forma de conduzir para que as decisões fossem cada vez mais justas.

Sob o ponto de vista de Fernando Capez toda ação praticada pelo autor do fato delitivo deveria ser analisada em etapas, fazendo com que dessa forma todo julgamento e questões levantadas fossem desenvolvidas minuciosamente. Assim, com a ocorrência de um crime, sendo este todo e qualquer fato típico e ilícito, deverá ser observada se este será imputado como punível, observando a primazia da tipicidade. (CAPEZ, 2020)

Dessa forma, a teoria tripartite possui suas quatro subdivisões, a qual adota que o crime é de fato um caso típico, antijurídico e culpável. Onde, os causalistas e os naturalistas buscavam uma modificação externa, a concepção era focar nos sentidos e na vontade. Em contraposição, a teoria do finalismo, buscava a valoração da conduta, daquilo que era real, o resultado da ação humana e não sua causa. (BITENCOURT, 2021)

Nesse entendimento, Capez dispõe sobre o surgimento dessa corrente e a relevância para a doutrina nacional, bem como a observância de que não se pode misturar o fato típico da ilicitude na mesma fase, desse modo:

[...] adotamos a concepção bipartida de crime, embora atualmente essa discussão tenha perdido relevância, pois o que verdadeiramente importa são os requisitos para a configuração do fato típico [...]  
(CAPEZ, 2020, p. 142)

Já concepção da teoria bipartida do crime, parte da crença de que a culpabilidade não o complementa de forma conceitual, segundo essa linha o crime é apenas o fato típico e ilícito. Mesmo que, o crime seja contrário à lei penal, de modo geral este não deixa de produzir efeitos condizentes com suas características. (CAPEZ, 2020)

### **3.2 Relação da teoria geral do crime ao princípio da insignificância**

Surgida em meados dos anos 1920 e 1930, tendo como maior defensor Hans Wenzel, foram observados diversos elementos os quais se propuseram a analisar os tipos penais em sua forma final. Ainda, buscou-se analisar a ação do

agente quanto aos seus elementos, como forma de caracterizar se a conduta do agente pode ou não, ser caracterizada fato típico e punível. (EMANUELE, 2007)

Na teoria geral do crime temos posições doutrinárias as quais não considera a punibilidade como parte estrutural do sistema criminal. Mesmo com os entendimentos de que o crime é de fato típico, antijurídico e culpável, devemos analisar o fato dessa norma penal incriminadora ser imposta, levando em consideração também, que caso essa norma penal incriminadora seja excluída, o crime de fato não desaparecerá. (SOBRINHO, 2014)

De fato, a punibilidade possui condições as quais objetivam diretamente os fundamentos da pena, onde a teoria geral do crime e as causas da extinção da punibilidade, que são ligadas a teoria do delito, levam a extinção do direito de punir do Estado diante dos fatos que levaram a caracterização do crime. (ROMANO, 2022)

A teoria geral do crime se dividiu em cinco correntes, as quais buscaram caracterizar o crime partindo da visão de grandes nomes doutrinários para o Direito Penal. A primeira corrente buscou tratar o crime como um tipo penal típico e antijurídico; a segunda buscou defender que além do fato típico e antijurídico, o crime poderia ainda ser caracterizado como culpável; a terceira acrescentou-se como forma de caracterização a punibilidade, além dos elementos já dispostos na segunda corrente. A quarta teoria buscou definir o crime como uma ação típica, antijurídica, culpável punível e a quinta teoria definida por Luiz Flávio Gomes buscou definir o crime como um mero ato formal, material típico e antijurídico. (BAYER, 2013)

A teoria do delito a qual buscava caracterizar o crime por diferentes linhas doutrinárias, sistematizando a limitação do poder do Estado, buscou-se a se preocupar com as condutas que não estavam enquadradas na lei, entretanto mesmo com essa caracterização não deixaram de ser utilizadas por aqueles que o julgavam. (NÓBREGA, 2018)

Logo, a relação da teoria do delito com o princípio da insignificância, é justamente que este princípio veio como uma forma não de classificar os tipos penais, nem mesmo fazer uma análise da conduta do agente, mas sim surgiu como forma de

manifestar o uso da sanção de forma excessiva diante das sanções aplicadas. Dessa forma, o princípio da insignificância é a saída usava para que a conduta do agente seja descaracterizada como relevante. (SOBRINHO, 2014)

### 3.3 Crimes de possível aplicabilidade do princípio da insignificância

A aplicabilidade do princípio da insignificância pode ser posta em diversos crimes, dessa forma buscaremos analisar alguns crimes onde já foi concedido este princípio, bem como análises de julgados, os quais procederam com essa aplicabilidade. Desse modo, uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação a um crime de tentativa de furto, nos traz de forma clara um exemplo de caso, onde o princípio da insignificância foi aplicado com base em sua teoria. No fato em questão o suspeito tentou furtar barras de chocolate de um estabelecimento comercial. Da decisão cumpre ressaltar:

O Tribunal de origem em decorrência da incidência do princípio da insignificância, absolveu-o da condenação de furto, nos termos dos arts. 155, caput, e 14, II, ambos do Código Penal (fls. 244/251 e 268/271). Erigida essa premissa, considero que a adoção de princípio da insignificância detém limites para sua incidência no ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, há casos em que a sua não aplicação leva o intérprete da lei a situações absurdas – esdrúxulas até – ao punir condutas que, em razão de sua inexpressividade, não são dignas de guarida pelo Direito Penal, inclusive em decorrência do princípio da fragmentariedade. (BRASIL, 2014 *online*)

A decisão do Recurso Especial julgou pela absolvição do acusado, sendo no caso aplicado a primazia do princípio da insignificância, e o entendimento que diante do fato todos os requisitos foram atendidos, e, em se tratando de valor inexpressivo do bem levou a turma relatora a deferida decisão. (BRASIL, 2014 *online*)

Cumpre destacar ainda o entendimento na íntegra da turma relatora quanto os requerimentos atendidos diante da incidência da aplicabilidade do princípio da insignificância:

Com efeito, a meu ver, todos os requisitos para a incidência do princípio da insignificância foram atendidos, in casu, principalmente porque o recorrido furtou bens de valor econômico reduzido, ou seja,

a idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que forem cumpridos os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (AgRg no Resp 1385281/ MG, da minha relatoria, sexta turma, Dje 16/09/2013)

Entende-se então diante da incidência da aplicabilidade do princípio da insignificância, podem ser atendidos em razão de crimes com baixo valor expressivo, e, em crimes onde o valor econômico se entende irrelevante para o caso, devendo em todos os casos de sua devida aplicabilidade ser cumpridos os requisitos mínimos. (BRASIL, 2013 *online*)

Existem entendimentos os quais dispõe com observância a não possibilidade de aplicação do princípio a insignificância em crimes ambientais dispostos na Lei nº 9.605 de 1998. Acredita-se que os danos causados ao meio ambiente podem afetar de diversas formas a humanidade, bem como o ecossistema em geral, o que não pode ser considerado de qualquer forma fator insignificante. (BRASIL, 1998) Entretanto, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça rescindiu esta possibilidade, dispondo mediante STJ/HC 143208 / SC - Data do Julgamento - 25/05/2010:

Ementa. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.

3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado

4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor

dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC.( STJ/HC 143208) (BRASIL, 2010, *online*)

Assim, conforme entendimento do STJ o princípio da insignificância pode sim ser aplicado nos crimes contra o meio ambiente, desde que seja caracterizado mediante o fato ocorrido que há a ausência de dano ao meio ambiente. Dessa forma, atendidos os requisitos e pressupostos que exigem quanto à sua aplicabilidade, os crimes do meio ambiente elencados na lei nº 9.605/ 1998 podem se enquadrar nos requisitos mínimos, de inafastabilidade a periculosidade social, bem como reprovabilidade e inexpressividade jurídica. (BRASIL, 2010 *online*)

Os crimes contra a administração pública também passaram por diversos questionamentos quanto a aplicabilidade ou não do princípio da insignificância, portanto, vale-se analisar suas espécies quanto crime. Suas espécies conforme posicionamento de Rogério Greco, consistem especificamente em um nível elevado de lesividade à sociedade, de forma que não é somente a administração pública que vem a sofrer com esses danos causados, mas também toda população. (GRECO, 2013)

Partindo para a prática do preenchimento destes crimes, podemos exemplificar o crime de peculato, elencado no artigo 312 do Código Penal, o qual dispõe da seguinte forma:

[...] apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:  
Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Peculato culposo § 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. § 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta. Peculato mediante erro de outrem. [...] (NUCCI, 2012)

Entretanto, mesmo com o nível de lesividade elevado, no crime de peculato pode ser reconhecida a atipicidade da conduta e havendo dessa forma a aplicabilidade do princípio da insignificância. Partindo desse ponto, o Ministro Gilmar

Mendes já reconheceu essa atipicidade em um de seus julgados, trazendo como uma possibilidade de análise a questão. De fato, há de se avaliar minuciosamente todos os complexos que levaram agente a praticar a conduta, bem como os requisitos que a podem extinguir. (BRASIL, 2011 *online*)

Ainda, em sentido de sustentar esse posicionamento, Capez buscou esclarecer que o Direito Penal, ele tem como particularidade seguir o princípio da intervenção mínima, sustentando assim a proteção aos bens jurídicos tutelamente protegidos objetivamente. (CAPEZ, 2018)

Por fim, para que seja reconhecida a extinção da punibilidade no caso concreto, deve-se ter a observância dos requisitos mínimos fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sendo estes, a mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade de lesão jurídica provocada. (STF, Resp 1670985 SP 2017/0116022-1) (BRASIL, 2017 *online*)

## CONCLUSÃO

Conclui-se então que, o princípio da insignificância não se faz um entendimento novo, pois partindo de sua evolução histórica, seu surgimento e aplicabilidade se deu ainda no Direito Romano, momento em que era discutido questões de sua aplicabilidade em outros âmbitos, como política, criminalística bem como direitos autorais. De modo mais específico, podemos destacar quanto ao campo penal, onde desde o seu surgimento teve sustentação fundamentada na lesão insignificante.

Tratando-se da aplicabilidade quanto ao princípio da insignificância, é de extrema importância o conhecimento diante dos meios doutrinários o qual este se faz elencado, bem como sua evolução histórica e o surgimento de novos meios de buscar seu entendimento, como Súmulas, Jurisprudências e demais leis esparsas que tratam do referido tema. Assim, podemos ver que mesmo seu surgimento ter sido no período Romano, foi inserido no âmbito penal, uma série de atualizações, principalmente no que se refere as Súmulas e Jurisprudências, as quais nos trazem novos desdobramentos e levanta novos questionamentos para sua aplicação.

Ainda, no que tange ao aplicabilidade do princípio da insignificância e as causas para que haja extinta a punibilidade, é de extrema importância que se analise os efeitos que a extinção da punibilidade pode causar no processo penal, o que de fato pode ser entendido com base em que fase o mesmo foi proferido. Pois, uma vez existindo tal hipótese a mesma pode ser declarada em qualquer fase procedimental, uma vez que, caso não exista a configuração do ato praticado, bem como a omissão do mesmo, não há de ser tratado de fato a continuidade na persecução processual penal, sendo essa forma impossível.

Dessa forma, podemos concluir que o princípio da insignificância se mostrou evolutivo no decorrer das décadas, bem como passou a ser mais aprofundado diante dos entendimentos jurisprudenciais. Sendo assim observada sua

relação com a teoria geral do crime e a partir de uma análise conceitual quanto suas formas materiais, formais e analíticas, pode-se assim analisar a conduta do agente de forma mais aprofundada, partindo de linhas diferentes quando ao grau de lesividade para sua aplicação.

Ainda, podemos ver a exemplificação no Código Penal Brasileiro dos diversos crimes possíveis de sua aplicação, crimes estes os quais já tiveram reconhecida extinta a punibilidade, com observação dos critérios no caso concreto para que esta seja reconhecida.

## REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. O Princípio da Insignificância no direito penal. **Revista Jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**. Abr-jun/1998.

AMAYA, José De la Mata, et al. **Teoría del delito**. Republica Dominicana: Escuela Nacional de la Judicatura, 2007.

ASÚA, Jiménez de. **Tratado de Derecho Penal**. v. 3. Buenos Aires: Losada. 1951. In Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. Manual de Direito Penal, parte geral. 24ª ed. São Paulo: Atlas. 2007.

BARROS, Francisco Dirceu; CINTRA, Antônio Fernando. **Direito Penal: interpretado pelo. STF e STJ comentado pela doutrina**. 2. ed. Leme, SP: JH Mizuno, 2016.

BAYER, Diego Augusto. **Teoria do Crime: retrospecto histórico da formação do conceito**. 2013. Disponível em: <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943194/teoria-do-crime-retrospecto-historico-da-formacao-do-conceito>. Acesso em: 28 abr. 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Vicente Sabino Júnior. São Paulo: Editora Pillares, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dei Delitti e Delle Pene (De Crimes e Castigos)** 1764. Traduzido pela editora Martn Claret. São Paulo: 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** - v. 1: parte geral (arts. 1 a 120). 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, - v. 1: parte geral, ed. Atualizada 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 17ª ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 9605/98, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104091/lei-de-crimes-ambientais-lei-9605-98>. Acesso em: 29 mai. 2022.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). **HABEAS CORPUS: HC 143208 SC 2009/0144855-4**. Ação Penal - Crime Ambiental. Roberto Jacobsen Reiser e outro X Tribunal Regional Federal Da 4a Regiao. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, 25 mai. 2010. JusBrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14467451/habeas-corporus-hc-143208-sc-2009-0144855-4/inteiro-teor-14467452>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.560 - MG (2014/0170985-0)**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais X Diogo Barbosa Souza. Relator :Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 15 ago. 2014. JusBrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/895152815/recurso-especial-resp-1466560-mg-2014-0170985-0/decisao-monocratica-895152907>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL: REsp 1416343 MG (2013/ 0369690-3)**. Ministério público do Estado de Minas Gerais x Zelinho Honorato Bras. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 05 de novembro de 2013. JusBrasil. Disponível em : <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896719099/recurso-especial-resp-1416343-mg-2013-0369690-3/decisao-monocratica-896719119>. Acesso: 28/05/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL: REsp 1670985 SP 2017/0116022-1**. Rodolfo Albino Peres Pereira x Ministério Público do Estado de São Paulo. Brasília, 06 dez. 2017. JusBrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/528893817/recurso-especial-resp-1670985-sp-2017-0116022-1>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (5 Turma). **HABEAS CORPUS: HC 491970 SP 2019/0033655-1**. Defensoria Pública do Estado de São Pualo X Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Joel Ilan Paciornik. Brasília, 26 fev. 2019. JusBrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/683323739/habeas-corporus-hc-491970-sp-2019-0033655-1/inteiro-teor-683323806>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **HABEAS CORPUS: HC 107370 SP**. Subtração de objetos da Administração Pública. Getulio Guardiano Cardoso X Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 26 abr. 2011. JusBrasil. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19845458/habeas-corporus-hc-107370-sp/inteiro-teor-104572795>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS: HC 103684 DFSTF - HC: 103684 DF**, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 21/10/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011

EMENT VOL-02502-01 PP-00105. Disponível em:  
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19736695/habeas-corpus-hc-103684-df/inteiro-teor-104522979>. Acesso: 28/05/2022.

BRITO, Alexis Couto; FABRETTI, Humberto Barrinuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. Atlas: São Paulo, 2012.

CALCINI, Fabio Pallaretti. **Limites ao Poder de Reforma da Constituição: O Embate entre as Gerações**. São Paulo: Millennium, 2009

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Vol. 1 - Parte Geral. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPEZ, FERNANDO. **Curso de direito penal**. Vol.1. 22 ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso De Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

EMANUELE, Rodrigo Santos. **Teorias da conduta no direito penal**. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3538/Teorias-da-conduta-no-Direito-Penal#:~:text=Hans%20Welzel%20foi%20o%20grande,elementos%20final%C3%ADsti%20cos%20nos%20tipos%20penais.%20Acesso%20em:%2001/05/2022>. Acesso em: 01 mai. 2022.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de; CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal: Parte Geral**. 2 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal- parte especial**. 9 ed. Niterói: Impetus, 2013.

GUARAGNI, Fábio André. **As Teorias da Conduta em Direito Penal: Um estudo da conduta humana do pré-causalismo ao funcionalismo pós-finalista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**. Vol.1 – Parte Geral. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: parte Especial**. São Paulo, Saraiva, 2016.

KELSEN, Hans. **La teoría pura del derecho: introducción a la ciencia del derecho**. Tradução de Moisés Nilve. Buenos Aires: Editora Universitária, 1991.

KELSEN, Hans [1960 ]. **Teoria Pura del Derecho**. Trad. Roberto Vernengo. Mexico D.F.: Editorial Porrúa, 2005.

LISZT, Franz von.: Editora F. Briguret & C. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro 1989

PENÁ, Luzon, Diego- Manuel, **Curso de Derecho Penal: Parte Geral**, Madri, Universitas, 1996.

MARIA SOBRINHO, Fernando Martins; GUARAGNI, Fábio André. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. Revista Juridica, [S.I.], v. 3, n. 36, p. 373-421, dez. 2014. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1006>. Acesso em: 25 abr. 2022.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1961.

MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del derecho penal**. Montevideo-Buenos Aires: BdeF, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11 ed. São Paulo: Atlas: 2004.

NÓBREGA, Adriana de Oliveira, 2018. **Teoria do delito e o princípio da insignificância**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/277175/teoria-do-delito-e-principio-da-insignificancia>. Acesso em: 23 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme. **Direito Penal-Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Extinção da punibilidade**. Uma abordagem sinóptica. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5318, 22 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62187>. Acesso em: 8 mar. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro - Parte Geral**. Vol. 1. Niterói: Impetus, 2007.

PRESTES, Cássio Vinicius D. C. V. Lazzari. **O Princípio da Insignificância como causa excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2003.

RIBEIRO LOPES, Maurício Antonio. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Algumas anotações sobre o princípio da insignificância.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5860, 18 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75366>. Acesso em: 5 mai. 2022.

ROMERO, Jorge Alberto. **Elementos de direito penal e processo penal.** São Paulo: Saraiva, 1978

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal.** Barcelo: Bosch, 1972.

SILVA SÁNCHEZ, Jésus-Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 3. ed. rev. e. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

TEIXEIRA, Mariana. **O princípio da insignificância: seu conceito e aplicação no século XXI.** IFG. 20 jul. 2009. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 24 abr. 2022.

